SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119544 - SP (2026/0329618-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO FELIPE CURRIEL
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
		GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
		ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.

1. É inviável a utilização do remédio constitucional para suscitar teses já arguidas em agravo em recurso especial ou para veicular pretensão que dependa do revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 764fc2a8-eacd-493f-b261-2b478fa0432c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119544 - SP (2026/0329618-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO FELIPE CURRIEL
ADVOGADOS	:	DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
		GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
		ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.
1. É inviável a utilização do remédio constitucional para suscitar teses já arguidas em agravo em recurso especial ou para veicular pretensão que dependa do revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de P F C contra a decisão de fls. 667/669, mediante a qual a Presidência desta Casa indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Alega o agravante que não pretende revolver provas, mas realizar a revaloração do acervo já delineado nas decisões de origem, demonstrando a insuficiência probatória e o erro teratológico apto a justificar o manejo do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60086788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 12d37013-ea5c-4951-8a86-c371e83da9cc

Argumenta que a excepcionalidade do caso – condenação calcada na palavra das vítimas desacreditada por testemunhas e documentos periciais – autoriza a correção da ilegalidade patente pela via do *writ*.

Sustenta que a condenação foi proferida em afronta ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois a palavra das vítimas não foi corroborada e há testemunhas, inclusive parentes das menores, que infirmam a versão acusatória; requer a absolvição por insuficiência de provas.

Defende que devem ser superados formalismos estéreis incompatíveis com a celeridade e a relevância do bem jurídico tutelado, podendo ser concedida ordem de ofício para sanar a flagrante ilegalidade.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem postulada na impetração.

Apesar de intimados, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestaram (fls. 687 e 689).

A condenação questionada nestes autos transitou em julgado em 13/8/2026.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado a 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito do art. 217-A, c/c o art. 226, II, e o art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Na impetração, buscou-se sua absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a pretensão, porque a matéria suscitada já foi objeto de agravo em recurso especial, identificando, ainda, a inviabilidade de revolvimento fático-probatório no *writ*.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão combatida.

No caso, conforme já consignado no AREsp n. 3.222.305/SP, *ao condenar o agravante, as instâncias ordinárias concluíram que os depoimentos das vítimas ostentam coerência com os demais elementos de prova coligidos, como avaliação psicológica, estudo social, laudo sexológico e relato da genitora das ofendidas.* E que ficou *claro que a condenação foi lastreada nos depoimentos das vítimas, que encontram correspondência com o acervo probatório, formado por laudos e elementos*

Documento eletrônico VDA60086788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 12d37013-ea5c-4951-8a86-c371e83da9cc

corroborados em juízo, ressaltando que *o acolhimento do pleito absolutório somente seria possível mediante o reexame da prova coligida, o que é vedado na via especial* (fls. 463/465 daqueles autos).

Com efeito, *afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória* (HC n. 471.082/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2018).

Não há como superar os apontados óbices a fim de dar seguimento à impetração.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:57
Código de Controle do Documento: 12d37013-ea5c-4951-8a86-c371e83da9cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.544 / SP

Número Registro: 2026/0329618-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10038696820228260038 15011773920228260038 21296102022

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVI PEREIRA REMEDIO
ADVOGADOS	: DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
	GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
	ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO FELIPE CURRIEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO FELIPE CURRIEL
ADVOGADOS	: DAVI PEREIRA REMÉDIO - SP289517
	GABRIELA BUENO PASCHUAL - SP469958
	ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES - SP479091
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 4bd80cf2-553a-407c-9c39-db565a986ea8

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 4bd80cf2-553a-407c-9c39-db565a986ea8